



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular nº 186/2018 – CML/PM

Manaus, 21 de setembro de 2018.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, segue anexo o **PARECER Nº 044/2018-DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Presencial nº 028/2018 – CML/PM**, pertinente à “Eventual contratação de serviço de locação de palco, piso, tablado, tenda e barraca para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery nº 4080, no horário de 08h00 às 14h00, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,



LEONARD LOPES DE ASSIS

Vice - Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML.

CML/PM	
FLs.	Ass.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00087

Pregão Presencial n. 028/2018 – CML/PM

Objeto: “Eventual contratação de serviço de locação de palco, piso, tablado, tenda e barraca para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT.”

Recorrentes: BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e RM FROZ LOCAÇÕES EIRELLI

PARECER N. 044 /2018 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO DE EMPARELHAMENTO TÉCNICO. LICITANTES COM AS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA ADMINISTRAÇÃO INABILITADAS. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E JUGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 028/2018 – CML/PM, para “Eventual contratação de serviço de locação de palco, piso, tablado, tenda e barraca para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT.”

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que as Recorrentes BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e RM FORZ LOCAÇÕES EIRELLI, atenderam ao quesito preliminar, pois se manifestaram a intenção recursal na Ata do dia 03/09/2018 e apresentaram suas razões dentro do prazo legal, isto é dia 11/09/2018.

Neste sentido, é o Item 8 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

- 8.1 Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas recorrentes.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

CML/PM	
FLs.	Ass.

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE BOM TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

A Recorrida apresentou recurso em face da decisão da Pregoeira de inabilitá-lo por descumprimento do item, 4.5.6 do Edital.

Alegando em síntese, aduz que a decisão do pregoeiro “não descreveu o erro cometido pela empresa recorrente, o que viola o art. 93, X, da Constituição Federal”.

Aduz, ainda que “se habilitou a empresa Ecoart Estrutura e Produção LTDA, que apresentou a mesma Declaração de Emparelhamento e Pessoal Técnico, inclusive colocando a quantidade de diárias e a mesma especificação do produto ofertado, também devendo habilitar a empresa Bom Tempo Indústria e Comercio LTDA Artigo 3, caput, da Lei 8.666/93”.

Por fim requer a reconsideração a sua decisão ora recorrida, para que a empresa Bom Tempo Industria e Comercio seja declarada Habilitada e vencedora para o item 03, por atender as exigências edilícias, bem como, em caso de indeferimento do recurso, requer a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, no caso, o Diretor Presidente da MANAUSCULT.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RM FROZ LOCAÇÕES EIRELI;

A Recorrida apresentou recurso em face da decisão da Pregoeira de inabilitá-lo por descumprimento do item, 4.5.6 do Edital.

Alegando em síntese, aduz que a decisão do pregoeiro “não descreveu o erro cometido pela empresa recorrente, o que viola o art. 93, X, da Constituição Federal”.

Aduz, ainda que “se habilitou a empresa Ecoart Estrutura e Produção LTDA, que apresentou a mesma Declaração de Emparelhamento e Pessoal Técnico, inclusive colocando a quantidade de diárias e a mesma especificação do produto ofertado, também devendo habilitar a empresa Bom Tempo Industria e Comercio LTDA Artigo 3, caput, da Lei 8.666/93”.

Por fim requer a reconsideração a sua decisão ora recorrida, para que a empresa Bom Tempo Industria e Comercio seja declarada Habilitada e vencedora para o item 03, por atender as exigências edilícias, bem como, em caso de indeferimento do recurso, requer a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, no caso, o Diretor Presidente da MANAUSCULT.

2.3 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELAS LICITANTES RM FROZ LOCAÇÕES EIRELI E BOM TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Imperioso destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No que tange a Declaração de Aparentamento Técnico, assim define o edital:

4.5.16. Como condição de habilitação, a licitante deverá apresentar declaração com indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do(s) item(ns),

CML/PM	
FLs.	Ass.

objeto da licitação, desde já disponibilizando-se para uma eventual inspeção técnica, visando aferir *in loco* o declarado, a ser realizada pela **CONTRATANTE**, na fase contratual, conforme modelo constante no Anexo III.

Em anexo ao Termo de Referência, foi disponibilizado modelo da referida Declaração, a ser observado pelos licitantes:

DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO	
(IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE), como representante devidamente constituído de (IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE) (doravante denominado Licitante), para fins do disposto no item completar do Edital (COMPLETAR COM IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL), declara, sob as penas da lei, que possui todo o aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do previsto no Termo de Referência, desde já disponibilizando-se para uma eventual inspeção técnica, visando auferir <i>in loco</i> o declarado, a ser realizado pela CONTRATANTE na fase contratual.	
PESSOAL TÉCNICO	
NOME	FUNÇÃO
...	...
EQUIPAMENTOS/APARELHOS	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
...	...
<p>_____ de _____ de 2018.</p> <p>_____</p> <p>Sócio Administrador, Diretor ou Representante Legal</p> <p>Carimbo de Identificação.</p>	

CML/PM	
FLs.	Ass.

Do documento supra é possível afirmar que não foram especificados equipamentos mínimos, mas apenas que a empresa apresentasse seu equipamento técnico para o devido cumprimento do serviço.

Ademais, não se fez menção a nenhum item do Termo de Referência que estabelece requisitos mínimos para o preenchimento da referida declaração, a qual acaba por ter a finalidade de mera declaração.

Cabe ressaltar que as recorrentes apresentaram melhor proposta para os itens 03 (RM FROZ LOCAÇÕES EIRELI - EPP) e 11 (BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP).

Ocorre que, a norma editalícia que se refere a referida declaração, não constam nenhum critério de julgamento para a referida documentação, prevendo apenas a inabilitação para o licitante que não a apresentar. Ademais, ambas as licitantes comprovaram sua capacidade técnica mediante atestados de capacidade técnica apresentadas.

O edital não estipulou parâmetros mínimos para o julgamento ou análise da referida declaração, não cabendo a inabilitação das recorrentes, pois, contrário fosse incorrer-se-ia em formalismos exacerbado.

Inicialmente, para o perfeito entendimento da matéria ora tratada, há de se destacar o que determina o art. 43 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços concorrentes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Entendemos estar configurado neste caso o excesso de formalismo no ato de inabilitar a licitante. E é sabido que o entendimento dos tribunais corroboram o raciocínio, vejamos:

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL.

CML/PM	
FLs.	Ass.

DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. [...] 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.**

Ora, é entendimento pacífico que irregularidades insignificantes entre a proposta e o edital não podem ensejar a inabilitação. Isso porque a forma não pode ser vista como um fim em si mesmo. Erros meramente formais, como é o caso, devem ser superados, sob pena de prejuízos demasiados para a Administração Pública.

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao *Município de Itaetê/BA* do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. (**Processo TC-032.051/2016-6 - REPRESENTAÇÃO**)

Assim, cristalino está que, não havendo prejuízos para a Administração ou para os demais licitantes, o fato das licitantes dispuserem declaração de emparelhamento técnico conforme dispõe a descrição do objeto junto ao Termo de Referência não tem o condão de inabilitá-las, somente em virtude do rigorismo excessivo. No caso em tela, é importante destacar que sequer houve desobediência das empresas recorrentes aos termos do edital. O que ocorreu foi um equívoco no momento de preencher as declarações de emparelhamento técnico.



CML/PM	
FLs.	Ass.

Ao que tudo indica, houve observância do previsto no Edital do Pregão Presencial n. 028/2018 por parte das Recorrentes, razão pela qual sua inabilitação ensejaria excesso injustificado de formalismo e, por isso, à margem também do princípio da razoabilidade.

Portanto, assiste razão as Recorrentes no seu pedido de habilitação, sob o fulcro do **princípio da razoabilidade**, princípio insculpido no art. 5º da Lei 10.520/2002.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes, e no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de alterar a decisão da pregoeira que **Inabilitou** as Recorrentes RM FROZ LOCAÇÕES EIRELI, para o item 3, e BOMTEMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, para o item n.º 11, por ser legal e atender aos Princípios da Administração, como da razoabilidade, proibição ao excesso de formalismo e da eficiência nos termos do disposto na Lei 8.666/93, no art. 5º da Lei 10.520/2002, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 20 de setembro de 2018.

Laís Araújo de Faria

Laís Araújo de Faria
Assessora Jurídica do DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora do Departamento Jurídico da DJCML/PM

Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00087

Pregão Presencial nº 028/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF.

Objeto: “*Eventual contratação de serviço de locação de palco, piso, tablado, tenda e barraca para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT*”.

Recorrente: BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e RM FORZ LOCAÇÕES EIRELLI

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Presencial nº 028/2018 – CML/PM, que versa sobre o “*Eventual contratação de serviço de locação de palco, piso, tablado, tenda e barraca para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT*”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pelas empresas BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e RM FORZ LOCAÇÕES EIRELLI e AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.

Esclareço, ainda, que analisei os motivos de fato e de direito expostos nas razões recursais, bem como os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018/11209/18988/00087.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **ADOTO**, na íntegra, os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 044/2018 - DJCML/PM, **DECIDINDO** pelo conhecimento do recurso apresentado, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, **DECIDO** pelo **TOTAL PROVIMENTO** da medida recursal, interpostas pelas licitantes BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e RM FORZ LOCAÇÕES EIRELLI, nos termos da fundamentação, para que seja revista a decisão que inabilitou as Recorrentes.

Isto posto, considerando o conteúdo do presente *decisum*, reformo a decisão que inabilitou as Recorrentes, Declarando VENCEDORAS a proposta da Recorrente BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, para os itens 11, e a proposta da Recorrente RM FORZ LOCAÇÕES EIRELLI, para o item 3.

Posto isso, decidiu a Pregoeira **DECLARAR** os itens para as licitantes vencedoras, na forma a seguir:

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÃO LTDA – EPP	R\$ 1.500,00	R\$ 1.100,00	R\$ 400,00	26,67%
02	UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 3.516,67	R\$ 3.500,00	R\$ 16,67	0,47%
03	RM FROZ LOCAÇÕES EIRELLI - EPP	R\$ 150	R\$ 149,00	R\$ 1,00	0,67%


04	HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 2.000,00	R\$ 1.750,00	R\$ 250,00	12,50%
05	ANGELUS LOCAÇÕES LTDA – EPP	R\$ 2.500,00	R\$ 2.178,00	R\$ 322,00	12,88%
06	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 19.000,00	R\$ 15.475,00	R\$ 3.525,00	18,55%
07	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 1.800,00	R\$ 1.486,00	R\$ 314,00	17,44%
08	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 1.933,33	R\$ 1.475,00	R\$ 458,33	23,71%
09	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 633,00	R\$ 430,00	R\$ 203,00	32,07%
10	FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 949,33	R\$ 700,00	R\$ 249,33	26,26%
11	BOMTEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP	R\$ 1.066,67	R\$ 929,00	R\$ 137,67	12,91%
12	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 153,33	R\$ 109,00	R\$ 44,33	28,91%
13	UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 193,33	R\$ 140,00	R\$ 53,33	27,58%
14	FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 396,67	R\$ 307,00	R\$ 89,67	22,61%
15	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 2.300,00	R\$ 2.187,00	R\$ 113,00	4,91%
16	FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 416,67	R\$ 376,00	R\$ 40,67	9,76%

O valor total dos itens apregoados importa em **R\$ 3.013.703,00** (três milhões, treze mil, setecentos e três reais), o qual está compatível com o levantamento do Município, que é de **R\$ 3.534.764,74** (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Sendo assim, tem-se que a economia total do certame foi de **R\$ 3.013.703,00**, que representa um percentual de 14,74%.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de cumprir a presente decisão, levando ao conhecimento dos licitantes o teor da mesma.

Manaus, 20 de setembro de 2018.


MARGOT DE SOUZA FAÇANHA ALBUQUERQUE
 Vice - presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns.